

Garantias e Impedimentos Constitucionais Funcionais da Magistratura

Des. Antônio Carlos Viana Santos

Presidente da APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados

1. Introdução

Agradeço ao Desembargador Manoel Carpena Amorim, DD. Diretor Geral da EMERJ, o honroso convite para falar na 4ª Semana Interamericana de Integração Jurídica, bem como a participação da nossa Associação.

Contente fico, ainda, com a presença dos Desembargadores Alberto Luiz da Costa e Cristovan Daiello Moreira, pioneiros desses encontros.

Como tive oportunidade de fazer a apresentação da revista do MERCOSUL, lançada em 1996, em parceria, APAMAGIS/FMU, da Iª Semana Jurídica do Mercosul, realizada em setembro de 1996, em Guarujá, o processo de globalização vem se concretizando regionalmente, viabilizado pelos fatores de proximidade geográfica e afinidades culturais, étnicas, políticas e históricas.

A convivência de ordenamentos jurídicos diferentes, enseja a necessidade de outra categoria, seja de ordenamento, seja de instituição, porque a pluralidade exige novas formas de relações internacionais, além dos próprios estados e dos organismos internacionais .

As normas que se formam, portanto, a nível de espaço de integração, de comunidade, o chamado direito comunitário, têm pela própria natureza a necessidade de serem discutidas amplamente e que tenham a representatividade da cidadania comunitária, dando-lhes a legitimidade política necessária para contraponto das posições intergovernamentais, do processo de formação do ordenamento jurídico comunitário e das decisões políticas.

É necessário uma Magistratura com prerrogativas que tenha independência e imparcialidade, garantia última dos jurisdicionados, possibilitando ao juiz, o ser natural da jurisdição, a aplicação esmerada do direito e a realização da justiça, com acesso para todos.

Não há dúvida de que a EMERJ está engajada neste processo.

O meu tema possibilita expressar as propostas que estão em discussão no Congresso Nacional e cujo objetivo é a reforma do Poder Judiciário.

Assim, as minhas proposições coincidem com as propostas para a Revisão Constitucional feitas pela AMB - Associação de Magistrados Brasileiros.

2. Garantias Constitucionais Funcionais da Magistratura

Existe no Congresso Nacional inúmeras sugestões para a Emenda de Reforma do Poder Judiciário: Ocorrendo proposta para a Revisão Constitucional da Associação dos Magistrados Brasileiros, Proposta apresentada pelo Deputado Jairo Carneiro, Sugestões e manifestações de Magistrados, Propostas apresentadas pela Associação dos Juizes Federais do Brasil e Propostas apresentadas pela Ordem dos Advogados do Brasil. Ocorre, ainda, Reforma do Estado Brasileiro com as Emendas da Administração, da Previdência e Tributária.

Falar em garantias funcionais da Magistratura é falar da jurisdição, o que pressupõe a independência e a imparcialidade do Juiz, pois as decisões judiciais fazem coisa julgada, trazendo como consequência as garantias para os jurisdicionados de uma boa decisão, representadas pela vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade.

Exige a jurisdição a aplicação do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa.

Sabemos que a jurisdição exige a atuação do Juiz natural, ou seja, membro integrante do Poder Judiciário.

Outros princípios são importantes: inércia da jurisdição, indelegabilidade, indeclinabilidade, territorialidade e publicidade, devendo todas as decisões jurisdicionais serem motivadas e fundamentadas.

Portanto, a própria magnitude da jurisdição exige qualidade de quem é investido na função de Juiz, prevendo o concurso público que apura o mérito do candidato ao cargo.

A Constituição Brasileira torna **obrigatório o concurso público de provas e títulos para o ingresso** no funcionalismo público, em geral.¹

Em relação aos Juízes estabelece a norma constitucional: **“I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação”** (Artigo 93, I, da Constituição Federal).

O Concurso Público é aberto a todos os Bacharéis em Direito, com dois anos de estágio, brasileiros ou naturalizados brasileiros, através de Edital publicado na Imprensa Oficial, pelo Tribunal interessado, participando da Banca Examinadora um Advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Os candidatos habilitados para a prova oral são submetidos a exame de personalidade, mediante avaliação psico-social.

O título exigido é o de Bacharel em Direito, graduado em Ciência Jurídica.

Exige-se dois anos de estágio, na Advocacia como Advogado ou Estagiário de Direito, estágio no Ministério Público, estágio junto ao Poder Judiciário.

Juvenilização da Magistratura Brasileira, principalmente em São Paulo, decorre da fertilidade o que aumenta a presença da população jovem nos concursos, sendo importante a instrução que recebem freqüentemente das Escolas Superiores das Magistraturas, tornando-os mais preparados para a atividade para o exercício da jurisdição.

Após a posse no cargo de Juiz Substituto, durante dois anos, existe um período probatório, condição para a aquisição da garantia constitucional da vitaliciedade.

A promoção é feita de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: é obrigatória a promoção do Juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem

¹ Desembargador Antonio Carlos Viana Santos, *Princípios constitucionais do poder judiciário brasileiro*, in Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, ano 4, vol. 4, 1997, pp.85-92.

aceite o lugar vago, aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento e previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos par ingresso e promoção na carreira (Artigo 93, da Constituição Federal).

A carreira prevê os cursos de aperfeiçoamento, através de Escola Superior da Magistratura, cujo objetivo é apresentar formas de atuação quando da função jurisdicional, conforme previsto na própria CF. Os cursos são regulares, representando a Escola a própria garantia dos Magistrados.

Responsabilidade administrativa, civil e penal: Os atos de improbidade administrativa importarão, segundo o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, a indisponibilidade dos bens, o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

A forma e a graduação das sanções estão previstas na Lei nº 8.429/92 e tem por finalidade prevenir a corrosão da burocracia estatal.

Este critério é adotado para toda a administração pública, sendo prevista a ação civil pública como instrumento processual e conferido ao Ministério Público o exercício do controle popular sobre atos dos poderes públicos (Artigo 129, III, da Constituição Federal e Lei Federal nº 7347/85).

A responsabilidade civil objetiva do poder público tem como fundamento a teoria do risco administrativo pelos danos a que os agentes públicos tiverem dado causa, por ação ou omissão. A mera ocorrência de ato lesivo causado ao ofendido pelo Estado, acarreta o dever de indenizá-lo pelo dano pessoal ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes do Estado ou demonstração de falta do serviço público. Os elementos da responsabilidade são: a alteridade do dano, a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento, omissivo ou comissivo do agente público, a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável ao agente público que tenha praticado ato positivo ou negativo, independente da ilicitude do comportamento funcional e a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 140/636, 55/503, 71/99, 91/377, 99/155 e 131/417).

O princípio não é absoluto, admitindo-se a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, no caso fortuito ou força maior, ou quando ocorre culpa exclusiva da vítima (RDA 137/233 e RTJ 55/50).

O Estado tem direito regressivo contra o servidor causador do dano. A responsabilidade em relação aos atos do Juiz só se viabiliza no caso de dolo e neste caso haverá responsabilidade criminal.

A responsabilidade criminal no caso de crimes comuns é de competência dos Tribunais, assim como os crimes de responsabilidade. Os Desembargadores serão julgados pelo STJ (Artigo 105, I, “a”, da Constituição Federal). Os Ministros dos Tribunais Superiores serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal (Artigo 102, I, “c”, da Constituição Federal). Os Juízes Federais são julgados pelos Tribunais Regionais Federais (Artigo 108, I, “a”, da Constituição Federal). Os Juízes Estaduais são julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado (Artigo 96, III, da Constituição Federal). A responsabilidade administrativa, civil e criminal em relação aos Juízes deverá ser processada e julgada por Tribunal, excluída a competência de Juiz singular e do Júri.

Perda do cargo: A perda do cargo é possível por deliberação administrativa, somente antes da aquisição da vitaliciedade (Artigo 95, da Constituição Federal), entendendo o Deputado Jairo Carneiro, Relator da Reforma do Judiciário, que esta situação também deva ser estendida a todos os Juízes, inclusive aos vitaliciados.

O período de dois anos após a posse no cargo, o Juiz Substituto revela sua motivação e interesse pela carreira como sistema probatório e sua maior ou menor adaptação pela carreira viabilizará ou não a continuidade no cargo. E como se trata de período probatório ou estágio probatório, adquirirá ou não a vitaliciedade.

Portanto, não se justificam as propostas de emenda constitucional que tenham por objetivo o Juiz eleito e que permitam, para tal, a filiação partidária do magistrado aos quadros dos partidos políticos. Não é da nossa tradição e cultura a eleição de juízes, ou juízes por indicação ou cooptação.

Proposição:

É inviável no nosso sistema jurisdicional o Juiz eleito ou de filiação partidária, ou ainda, do sistema de indicação e cooptação.

VITALICIEDADE:

Após adquirir a vitaliciedade somente poderá perder o cargo através de processo judicial onde será garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa.

A decisão judicial deverá ser motivada pelo respectivo Tribunal (Artigo 93, VIII, da Constituição Federal).

Nas decisões sobre a perda do cargo exige-se **quorum** qualificado de 2/3 dos Membros do Tribunal.

No sistema judiciário brasileiro é inadmissível o **impeachment** para os Membros da Magistratura e do Ministério Público, porque significa a sujeição a juízo político do Poder Legislativo, expondo a Instituição e não propriamente os seus Membros. Os juízes não praticam atos políticos ou atos de governo. Exceção da aplicação do **impeachment** é aquela dos Ministros do STF (art. 52, II, parágrafo único, da CF).

Existe, ainda, a chamada disponibilidade que não significa a perda do cargo, mas, afastamento do cargo.

O afastamento do cargo significa incompatibilidade com a função, devendo prevalecer o interesse público.

Não se trata, portanto, de prática de crime ou de responsabilidade, mas de falta grave que inviabiliza o exercício da função.

A decisão deve ser motivada e exige-se o **quorum** qualificado dos respectivos Tribunais. **Nos casos de perda ou afastamento do cargo o processo e julgamento deve ser feito pelo respectivo Tribunal, garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, exigindo-se decisão fundamentada e quorum qualificado.**

Vivemos no mundo contemporâneo a era da globalização ou mundialização, formando espaços de integração onde o interesse maior da economia coloca em jogo valores maiores de realização do homem e do seu meio.

Ocorre que a nossa evolução está sendo mais rápida do que se supunha, em razão dos sistemas jurídicos idênticos dos países que compõem o Mercosul, o chamado direito estatutário com origem no direito romano-germânico. Os países adotam sistemas mais ou menos idênticos.

Há um ponto relevante a ser considerado aqui, ainda que periférico ao que se trata.

Contemporaneamente, crescente número de países, fundados, como soe acontecer, na figura do Estado-nacional, vem enfrentado questionamentos que alcançam, em princípio, seus fundamentos e os do próprio Estado-nacional.

A exemplo do que acontece, principalmente na Europa, em razão da Comunidade Européia, todos os publicistas, de certa forma, estão reexaminando as implicações da concepção da soberania nacional, especialmente

diante da necessidade de nova fórmula de convivência entre soberanias decorrentes da geo-estratégia de blocagem regional, com as articulações entre Estados-nacionais geograficamente próximos, como é o nosso caso, no MERCOSUL.

A questão prática que se põe, e aí insere-se no universo da nossa discussão concreta, é a imperiosa necessidade de adaptações constitucionais destinadas precisamente a acolher tanto esta articulação, quanto as repercussões dela.

No caso concreto do MERCOSUL, três países membros fundadores, Argentina, Uruguai e Paraguai, em reformas ou alterações constitucionais recentes, estabeleceram sistema normativo que soluciona, à européia, a recepção das normas de direito internacional, abrem espaço para normas de vigência e eficácia supranacional, que virá a ser o Direito Comunitário.

Digamos, pois, que as normas das normas estão avançadas nos demais países, enquanto que, neste particular o Brasil nada fez, inexistindo, mesmo nas reformas “inadiáveis, emergentes, e fundamentais”, como se as propala, nenhuma preocupação com a convivência internacional concretizada num processo de integração que está em curso. O sistema jurisdicional sofrerá a influência da mudança.

Dois são os pontos desta necessária adequação constitucional. A primeira, que já se referiu, pertinente às normas internacionais e supranacionais. O segundo, diz respeito à organização estrutural do sistema, que se deve processar, necessariamente, em duas faces: a interna e a externa.

Há, pois, que adequar-se o sistema constitucional nacional à convivência das normas supranacionais e internacionais, enfrentando com pragmatismo a recepção e internalização de tais normas.

Noutro ponto, há de adequar-se as estruturas internas do Estado-nacional para a convivência, não apenas com as demais estruturas, mas, também, com aqueles de âmbito supranacional.

É aí exatamente que está o ponto de conexão, onde está a sede da chamada harmonização estrutural, porque significa tornar compatíveis os sistemas estruturais dos Estado-nacionais entre si.

Cumprido, destarte, a harmonização, porém, não apenas legislativa, como antevê o Tratado de Assunção mas, o fazer em sentido mais amplo e abrangente, porque alcançando, também, as estruturas normativas e sobretudo, as estruturas estatais. Este processo de adequação, necessariamente, passa pelos princípios constitucionais relativos ao Judiciário, Magistratura

e Ministério Público, em síntese, pela compreensão e concretização da idéia de poder jurisdicional, da jurisdição e do seu exercício.

O poder político estrutura-se de acordo com a separação de poderes, com funções independentes e harmônicas entre si: judiciário, executivo e legislativo.

Todas as Constituições brasileiras mantiveram esta estrutura em torno da lei, desde a Constituição Imperial de 1824 até a Constituição Republicana de 1988, tornando definitivo o Estado de Direito entre nós.

O Poder Judiciário tem por finalidade aplicar contenciosamente a lei a casos concretos.

Pressupõe uma função própria do magistrado que a desempenha no caso concreto, não em razão de normas abstratas, princípios ou preceitos jurídicos, e sempre desde que provocado, evolução tradicional do nosso direito até 1988. É o guardião da lei, operando em conseqüência o controle de constitucionalidade quer pelo meio difuso quer pelo meio direto.

Na Constituição Brasileira o Judiciário tem o monopólio da jurisdição, com a característica de universalidade (Artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), porque nenhuma ameaça ou lesão pode ser excluída por lei de apreciação do Poder Judiciário. A atual Constituição fortaleceu a independência da Magistratura e a imparcialidade dos Juízes. A autonomia financeira (artigo 99) estabelece a participação direta na elaboração de orçamento próprio.

O provimento dos cargos de Juiz (artigo 96, I, “c”, da CF) que é feito pelos Tribunais, independente de qualquer participação do Executivo ou Legislativo.

São duas inovações que se faziam necessárias.

O magistrado pode inquietar-se sobre a razoabilidade da lei e a proporcionalidade dos encargos que acarreta, entre outros, deixando de ser mero porta-voz da lei.

A própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional não entende o Poder Judiciário como mero poder neutro, incumbido de aplicar contenciosamente a lei a casos concretos, superando aquela visão tradicional da função, diante da judicialização da política e como conseqüência a politização da justiça, evitando-se o governo dos Juízes, forma de evolução do Estado de Direito para o Estado de Justiça.

Por esta razão, se dá ênfase às atividades das Escolas de Magistrados. O Judiciário precisa ter independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e provimento dos Cargos pelos Tribunais.

A jurisdição no direito brasileiro é prevista no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, significando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

É o princípio da soberania interna absoluta de tal maneira que também os tratados internacionais necessariamente se ajustarão às leis internas para terem aplicação no Brasil (Supremo Tribunal Federal - *HABEAS CORPUS* nº 73.151-1, do Rio de Janeiro) ou ainda a impossibilidade de extradição de estrangeiro para país que tenha pena de morte, prisão perpétua ou penas cruéis. E mais recentemente quando as Cartas Rogatórias provenientes dos países do Mercosul passaram a ter caráter executório, pelo Protocolo de Las Leñas (Supremo Tribunal Federal - Carta Rogatória nº 7894-1, em que é interessada a República da Argentina). Esta é a magnitude da jurisdição no direito brasileiro. A jurisdição em nosso direito tem características que se voltam para finalidades políticas, sociais e jurídicas.

Os fins políticos consistem em não lesar a ninguém, sendo decorrente do poder de império da sociedade política (*alterum non laedere*), circunstância evidente do próprio Estado, não sendo por ninguém contestado pela própria necessidade de restabelecimento da ordem e da paz social.

Os fins sociais se voltam para a maior sociabilidade do próprio homem exigindo que se dê a cada um o que é seu (*suum cuique tribuere*).

Os fins jurídicos se destacam pela importância ao estabelecer o valor último do homem e da sociedade: viver honestamente (*honeste vivere*). É o objetivo mais importante da jurisdição. Criação de consciência política pelos próprios fins da jurisdição: políticos, sociais e jurídicos.

As garantias da Magistratura na verdade são garantias do próprio cidadão que confia na magistratura imparcial e independente.

A **vitaliciedade** consiste na impossibilidade de perda do cargo decorrente de injunções políticas, assegurando a imparcialidade e a independência, **estando prevista no inciso I, do artigo 95**, da Constituição Federal. É garantia constitucional.

É adquirida após dois anos de efetivo exercício da Magistratura, para o Juiz de Carreira e no 2º Grau, a partir da posse dos membros oriundos do quinto constitucional (Ministério Público e Advocacia).

Durante o período aquisitivo de dois anos a perda do cargo depende de deliberação administrativa do Tribunal a que o Juiz estiver vinculado. A vitaliciedade só se perde por sentença judicial com trânsito em julgado, garantido o devido processo legal que inclui o contraditório e a ampla de-

fesa. A decisão deve ser motivada e exige votação qualificada, ou seja, de 2/3 dos Membros do Tribunal (Artigo 93, VIII, da Constituição Federal).

Os Membros do Ministério Público têm também a garantia da vitaliciedade. É Instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não podendo ficar à mercê de injunções de qualquer ordem (Artigos 127 e 128, inciso I, § 5º, “a”, da Constituição Federal).

O **impeachment** não é possível no nosso sistema, porque envolve sempre injunções políticas e como tal se torna incompatível com a função, porque sujeita o Juiz a um juízo político, com procedimento e julgamento pelo Poder Legislativo. O impeachment não condiz com a própria idéia de jurisdição, sempre avessa às injunções de circunstâncias, tornando instável a função judicante, excetuando-se o STF.

Proposição:

É inviável o impeachment no nosso sistema, não sendo da nossa tradição e cultura, porque expõe o Juiz a julgamento político.

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS:

A **irredutibilidade de vencimentos** vem prevista no inciso III, do artigo 95, da Constituição Federal, sendo tradicionalmente aceita para afirmar a independência do Juiz frente ao Poder Executivo.

Constitui idêntica garantia do Ministério Público (Artigo 128, I, § 5º, “c”, da Constituição Federal), sendo estendida aos servidores em geral (Artigo 37, XV, da Constituição Federal) e trabalhadores urbanos e rurais (Artigo 7º, V, da Constituição Federal). Com a chamada Reforma Constitucional Administrativa, na qual fixou-se um teto salarial - subsídio poderá ocorrer na prática a irredutibilidade de vencimentos consoante o valor a ser firmado, que se encontra em fase de elaboração.

Proposição:

A irredutibilidade de vencimentos não pode ser afetada pelo teto fixado na Emenda Constitucional 19/98, mas, equacionada de acordo com padrão de subsídio compatível com a dignidade do cargo.

INAMOVIBILIDADE:

A **inamovibilidade** tem por finalidade tutelar a postura de independência ética, moral e social do Magistrado (Artigo 95, II, da Constituição Federal), estando prevista também para o Ministério Público (Artigo 128, I, § 5º, “b”, da Constituição Federal).

Entretanto admite exceção (Artigo 93, VIII, da Constituição Federal) por motivo de interesse público e não fere o princípio a promoção uma vez aceita, a mudança ou extinção do Juízo e a remoção a pedido.

Estas garantias são conhecidas como predicados da Magistratura, objetivando a proteção funcional do Juiz porque essenciais à imparcialidade e a independência ética, social e econômica no exercício do cargo. Garantia aos Membros da Magistratura de predicamentos indissociáveis de seu destino constitucional de instrumento do Estado de Direito e do exercício da Cidadania: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

As garantias da Magistratura, na verdade, são garantias do próprio cidadão que confia em Juízes independentes e imparciais.

Proposição:

A inamovibilidade só pode ser quebrada pelo interesse público, assim declarado, por 2/3 dos Membros do Órgão Especial do Tribunal a que estiver afeto o Juiz..

GARANTIAS RELATIVAS:

Estas garantias são estabelecidas para a proteção do Magistrado na inatividade.

A aposentadoria com vencimentos integrais vem prevista no artigo 93, VI, da Constituição Federal.

A aposentadoria é compulsória aos 70 anos de idade, podendo ser voluntária ou compulsória por invalidez. É voluntária aos 30 anos de serviço, após 5 anos de exercício efetivo na Magistratura.

A aposentadoria com vencimentos proporcionais ocorre quando há manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo, quando há procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; quando há escassa ou insuficiente capacidade de trabalho,

ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (Artigo 56, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização Judiciária da União, Códigos de Organização Judiciária dos Estados).

É evidente que estas razões têm por fundamento a prevalência do interesse público. As garantias e predicamentos devem alcançar também as pessoas exercentes dos cargos, o que implica na manutenção de condições de sobrevivência compatível após o período de atividade.

DISPONIBILIDADE:

A disponibilidade ou afastamento do cargo vem prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nos Códigos de Organização Judiciária, estando sujeita aos procedimentos e formalidades constitucionais e processuais.

PERDA DO CARGO:

A perda do cargo depende da observância da garantia do princípio constitucional do devido processo legal, exigindo o quorum qualificado de 2/3 dos Membros do Tribunal, com decisão motivada (Artigo 93, IX, da Constituição Federal) e isto porque todas as decisões do Poder Judiciário devem ser motivadas e fundamentadas.

As garantias constitucionais dos Magistrados se estendem ao Ministério Público.

Proposição:

A perda do cargo está afeta à decisão do Órgão Especial do Tribunal a que estiver subordinado o Juiz, excluída qualquer idéia de intervenção de órgãos externos.

3. Impedimentos Constitucionais Funcionais da Magistratura

Os impedimentos decorrem (Artigo 95, parágrafo único, da Constituição Federal) dos princípios da independência e imparcialidade, porque os poderes são harmônicos e independentes, entre si (Artigo 2º, da Cons-

tituição Federal).

As garantias têm por finalidade a independência dos Magistrados no exercício da função.

Os objetivos dos impedimentos asseguram a imparcialidade, essência da função jurisdicional.

É vedado ao Juiz , ainda que em disponibilidade, exercer outro cargo ou função, salvo um cargo de magistério.

É vedado ao Juiz receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo.

É vedado ao Juiz dedicar-se a atividade político-partidária.

Em caso de desrespeito às proibições ocorrerá a perda do cargo; podendo haver responsabilidade penal no casos de peculato (Artigo 312, do Código Penal) ou concussão (Artigo 316, do Código Penal) e ocorrer, ainda, responsabilidade civil.

Proposição:

Os impedimentos são necessários para o bom desempenho da Justiça, caracterizando sempre a segurança de imparcialidade e de julgamento justo. ◆